



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17546.000909/2007-88
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.938 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FRIG. CAMPOS SÃO JOSÉ SECESSOR DE FRIG. MANTIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/11/2006

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 6.º DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 284, III, DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DE DN

A não apreciação dos argumentos apresentados em sede de impugnação, enseja o cerceamento do direito de defesa, importando em nulidade da decisão de 1º instância.

ANULAR DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, anular a Decisão de Primeira Instância.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Walter Murilo Melo Andrade e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado sob n. 37. 044.262-8, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, III do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, o Contribuinte apresentou as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas ao período entre as competências de 01/1999 a 03/2005, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. As informações inexatas, incompletas ou omissas referem-se aos dados cadastrais incorretos correspondente à atividade da empresa e do segurado empregado, conforme planilha anexa ao AI.

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 30/11/2006, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 05/12/2006.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 236 a 242, argumentando que já procedeu a correção das GFIP com dados incorretos. Também questiona o grupo econômico formado.

Apresentaram, ainda, impugnação:

- a) empresa Frigovalpa Comércio e Indústria de Carne Ltda, fls. 244 a 249.
- b) Empresa FRIGOSEF – Frigorífico SEF de São José dos Campos Ltda, fls. 278 a 282.
- c) Empresa Tânia Pereira Lopes – ME, fls. 284 a 287.
- d) Empresa Monalisa Pereira Lopes Nogueira – ME, fls. 289 a 293.
- e) Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME, fls. 296 a 298.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls 327 a 345.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 374 a 377. Em síntese, a traz as mesmas alegações, quais sejam: A empresa foi autuada por transmitir as Gfips com dados cadastrais incorretos, e as mesmas já foram retificadas conforme cópias dos recibos de entrega anexos aos autos que não foram considerados em decisão. Também questiona o grupo econômico formado.

Apresentaram ainda recursos as seguintes empresas:

- a) FRIGOSEF – Frigorífico SEF de São José dos Campos, fls. 379 a 382.
- b) Empresa André Luiz Nogueira Jr – ME, fls. 384 a 387.

Processo nº 17546.000909/2007-88
Acórdão n.º **2401-01.938**

S2-C4T1
Fl. 396

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 267. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Quanto ao mérito entendo que os argumentos apontados pelo recorrente quanto a infração não foram efetivamente apreciados pela autoridade julgadora, que de forma muito profunda apreciou a constituição do grupo econômico de fato, mas acabou pecando quanto a apreciar a falta atribuída no presente auto de infração.

Dessa forma, entendo que exista um vício na referida Decisão Notificação, importando sua nulidade face o cerceamento do direito de defesa do recorrente, que inclusive alegou que providenciou a retificação das referidas GFIPs sem que a autoridade julgadora as verificasse.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para ANULAR A DECISÃO NOTIFICAÇÃO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira